



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1309/20

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0477/2020-GPYFM

PROCESSO N.: 1309/20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA -
ROLIMPREVI
INTERESSADA: ERLI DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por invalidez, com proventos integrais, ao Sr. **Erli da Silva**, concedido pelo Instituto de Previdência Social de Rolim de Moura – Rolim Previ, no cargo de Fiscal Tributário, apoio Administrativo, referência V, do Quadro de Servidores de Rolim de Moura.

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio da Portaria n. 026/ROLIMPREVI/2019, de 09.11.2019, publicado no Diário Oficial do Município do Rondônia n. 2568, de 17.10.2019, retificada pela Portaria 27/Rolim Previ/2019, com fundamento no Art. 40, §1º, inciso I, da CF¹ c/c art.6º -A da

¹ **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1309/20

Emenda Constituição nº 41/2003², inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c os art. 12, inciso I, alínea “a” e art.14 da LCM 3.317/2017.

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 1/7 (ID 895365), entendeu que a interessada *faz jus* ao benefício previdenciário, contudo, pugnou pela **retificação** do ato concessório para que seja **incluído o § único** do art.14 da Lei municipal n. 3.317/2007, isto porque, a moléstia ensejadora do beneplácito está prevista neste dispositivo em comento.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

Sem maiores digressões, este *Parquet* de Contas comunga com a Unidade Técnica, por entender que resta comprovado nos autos que a beneficiária tem *jus* à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por ser portadora de enfermidade grave prevista no § único do art. 14 da Lei Complementar n. 3.317/2017³ (CID F20.0⁴), conforme Laudo Médico Pericial às fls. 41/5 do ID 886369.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

² "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

³ Art. 12 Os servidores abrangidos pelo regime do Rolim Previ serão aposentados: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do Rolim Previ e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1309/20

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Verifico que a inativa ingressou no serviço público em 09.04.2002 (fl. 09 do 886365), fazendo *jus*, portanto, à aposentadoria com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A.

Entrementes, **dissinto** do posicionamento da Unidade Técnica quanto a retificação do ato para inclusão do § 1º do art. 14 da Lei 3317/17, isso porque o ato está fundamentado no art. 14 da referida norma, e consta expressamente que a aposentadoria é com proventos integrais, não trazendo quaisquer prejuízos ao interessando, sendo despiciendo movimentar a máquina administrativa por preciosismo técnico.

Por oportuno, este *Parquet* de Contas abstém-se do exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Art. 14 O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartros, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida -AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no art. 44, § 1º, desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatia isquêmica grave; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e **artroses graves invalidantes**, bem como, as doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social

⁴ CID 10. M19.9 –Artrose não especificada M16.9 –Coxartrose não especificada M5 1.2 –Outros deslocamentos discais vertebrais especificados, **“Equiparada à Artrose grave e incapacitante (invalidante).”**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1309/20

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

Porto Velho, 11 de setembro de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 14 de Setembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA